



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10620.000278/99-00  
**Recurso nº** 123.476 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.377  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES E OUTROS  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

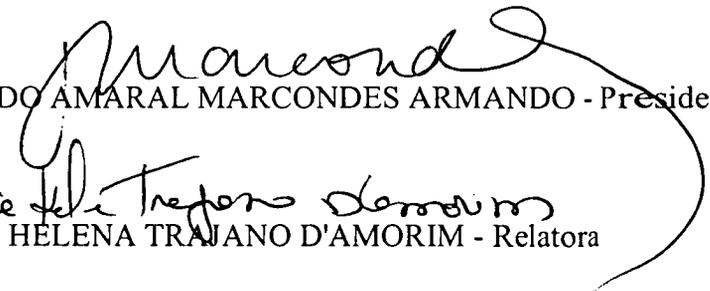
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.**

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se torna conhecido, por perempto.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Coríntio Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 37/38, que transcrevo, a seguir:

*“Discordando da exigência contida na Notificação de fl. 11, referente ao lançamento do ITR e Contribuição Sindical do Empregador, do exercício de 1995, no montante de R\$ 118,05, com vencimento para 30/09/1996, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 2733983-1, o contribuinte acima identificado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL que foi apreciada pela DRF-Curvelo como improcedente, permanecendo inalterado o lançamento.*

*Inconformado com o resultado de sua solicitação o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, alegando, em resumo, que:*

*- sendo o imóvel em condomínio, o conjunto total da área de cada proprietário não ultrapassa o limite previsto para isenção, invocando a seu favor o art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 43, de 07 de maio de 1997;*

*- ainda que não acatada a isenção, o lançamento está eivado de erros, pois os valores informados na DITR/94 não foram considerados, sendo a base de cálculo majorada ao livre arbítrio do órgão fiscalizador;*

*- o valor da contribuição sindical está substancialmente majorado, se comparado ao valor de R\$ 4,88 fixado para o exercício de 1997, juntando-se a isto, o fato de que o valor de referida contribuição é superior ao valor do imposto, pelo que entende que a obrigação acessória não pode ser superior à obrigação principal.*

*Em vista do exposto, requer:*

*- a concessão da isenção pleiteada;*

*- na hipótese de não concessão da isenção, seja a base de cálculo do imposto calculada a partir do valor declarado na DITR, correspondente a 7.049,05 UFIR, ou com base no VTN de R\$ 86,00 p/ha e R\$34,40 p/ha, para as áreas de cultura e de campo, respectivamente; bem como seja aplicado o instituto da analogia para reduzir a contribuição sindical ao valor de R\$ 4,88, ou, como obrigação acessória, a valor menor que o ITR;*

*- que seja dispensada a cobrança da multa de mora.*

*Para dar guarida ao pleito foram anexados ao processo, dentre outros documentos, Notificação do ITR/95 (fl. 11), cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical rural, referente ao exercício de 1997 (fl. 06), resultado da SRL apreciada na DRF-Curvelo (fls. 08/10), cópia das DITR 1992 e 1994, arquivadas na mesma delegacia (fls. 14/15)*

*e cópia das DITR 1999 referentes à Fazenda Santo Antônio do Morro Limpo Barreiro (fls. 24/30)."*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/BHE nº 1711, de 22/08/2000, às fls. 37/42 cuja ementa dispõe, verbis:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1995*

*Ementa: REVISÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.*

*Mantém-se a exigência do crédito tributário quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado, com base nas normas gerais de apuração do ITR e das contribuições a ele vinculadas, observadas as informações prestadas na DITR pelo interessado, e não restar comprovados os elementos em que se funda a impugnação.*

*ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. MULTA.*

*Apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL após o prazo legal para pagamento do imposto, mantém-se a cobrança de multa moratória, cumulativamente à cobrança de juros.*

*Lançamento Procedente."*

Consta, nos autos, informação às fls. 76/77, pelo relator Paulo Cucco, cujo processo foi retirado de pauta, apontando duas irregularidades processuais, para se constatar junto à repartição de origem da possibilidade de identificação da data da ciência colocada no referido AR de fl. 44 e outro sobre o depósito recursal.

Em retorno, ao que foi solicitado, à fl. 100, foi confirmada a ciência ao contribuinte, em 08/09/2000.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 108.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/09/2000, conforme informado, à fl. 100, tendo em vista dúvida suscitada; no entanto o recurso voluntário foi postado somente em 28/10/2000, ultrapassando, portanto, os 30 dias.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por precepto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora